



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

### **Acórdão**

**Remessa Oficial e Apelações Cíveis**– nº. 0001382-78.2016.815.0000

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante (01):** Josélia Bernado da Silva – Adv.: Bianca Diniz de Castilho Santos (OAB/PB nº 11.898)

**Apelante (02):** Município de Caiçara – Adv.: Marcelo Henrique Oliveira (OAB/PB nº 17.296)

**Apelados:** Os mesmos

**EMENTA:** APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA OFICIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - VÍNCULO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO - ALEGAÇÃO DE QUE A EDILIDADE PAGOU SALÁRIOS EM VALORES INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO - INOCORRÊNCIA - 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RECEBIMENTO INDEVIDO - FGTS - RECEBIMENTO PELO PERÍODO TRABALHADO, COM A RESSALVA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - REFORMA DO *DECISUM* - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº. RE 705.140/RS, RE 596.478/RR E RE 765.320 MG (TEMAS 308, 191 E 916) - PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIO E DESPROVIMENTO DOS APELOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos apelos e dar provimento parcial à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelações Cíveis**, interposta por **JOSÉLIA BERNADO DA SILVA(FLS. 154/168)**, e Apelação Cível interposta pelo **Município de Caiçara(fls. 169/171)**, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Caiçara/PB, que nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, julgou parcialmente procedente os pedidos contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 154/168), busca Josélia Bernado da Silva, primeira apelante, o reconhecimento dos seus direitos salariais relativos à diferença salarial, 13º salário e férias, além da majoração dos valores fixados a título de honorários advocatícios.

Quanto a diferença salarial, aduz que durante todo o período anterior ao ano de 2010 recebeu salário inferior ao salário mínimo vigente, o que afronta aos princípios constitucionais que vedam o trabalho com pagamento de salário inferior ao mínimo legal.

Assenta ainda, que o direito ao pagamento do 13º salário e das férias é protegido pela constituição, sendo devido, mesmo que o contrato de trabalho tenha sido considerado nulo.

No que se refere aos honorários advocatícios, defende que o valor fixado é irrisório e vai de encontro ao enunciado do art. 85, §2º, do CPC.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Já o Município de Caiçara, segundo recorrente, defende que a autora atuou como prestadora de serviço temporária, submetendo-se ao regime celetista, motivo pelo qual não há o que se falar em direito ao recebimento do FGTS.

Defende a necessidade de se fixar os honorários de forma proporcional, nos moldes do art. 21, do CPC, visto que ambas as partes sucumbiram em parte.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões ofertadas por Josélia Bernado da Silva às fls. 175/182.

Sem contrarrazões por parte do Município de Caiçara, conforme certidão de fl. 193.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo prosseguimento do feito, mas não se pronunciou sobre o mérito da causa por ausência de interesse público para tanto (fls. 196/197).

É o relatório.

### **VOTO**

Ao compulsar os autos, verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço dos presentes recursos.

O cerne da questão, diz respeito aos efeitos jurídicos decorrentes de contratação ilegítima realizada pela Administração Pública.

Pois bem, colhe-se dos autos que a autora, Josélia Bernado da Silva ajuizou a presente demanda alegando que, foi contratada em 1997 pelo Município de Caiçara para prestar serviços,

inicialmente na função de auxiliar de serviços gerais e após, na função de técnica de enfermagem, tendo sido afastada de suas funções em janeiro de 2013, no entanto, alega que não foram pagas algumas parcelas remuneratórias a que fazia jus, tais como: saldo de salário, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, FGTS mais a multa de 40%, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Na sentença (fls. 145/150) a MM. Magistrada singular julgou parcialmente procedente o pleito inicial nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o demandado ao pagamento do FGTS do período laboral indicado na inicial, na razão de 8% sobre o salário mínimo, com os acréscimos juros de mora de 0,5% ao mês (art. 1º-F, da Lei 9.495/97) e correção monetária, pelo INPC, a partir da citação (art. 219, do CPC).”.

A matéria em questão já foi apreciada pela Corte Suprema em sede de recurso repetitivo, pois trata-se de contratos temporários, nulos de pleno direito, em virtude de sucessivas renovações, em nítida burla ao concurso público, prática corrente de alguns Entes Públicos.

Nesse norte, o Supremo Tribunal Federal, nos **RE 705.140/RS, RE 596.478/RR e RE 765.320/MG (Temas 308, 191 e 916)** respectivamente, em sede de recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que as **contratações pela Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, aos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, inclusive para os servidores temporários.**

Eis o entendimento da **Corte Suprema** acerca das repercussões:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(**RE 596478**, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a

sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.

**(RE 705140**, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao

período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

**(RE 765.320** - Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 23/09/2016 ATA Nº 29/2016 - DJE nº 203, divulgado em 22/09/2016).

Desse modo, não faz jus a demandante ao recedimento do 13º salário e férias, pois em sendo reconhecida a nulidade do contrato, a parte só teria direito ao saldo de salário, caso existente, e ao recolhimento do FGTS, conforme posicionamento da Suprema Corte, firmado em decisões submetidas ao crivo dos recursos repetitivos nos supracitados arestos.

Quanto a alegação de que no período que compreende os anos de 2008 a 2010, a autora, supostamente, recebeu salário inferior ao mínimo constitucional, tal afirmação não merece prosperar, pois analisando melhor os documentos constantes dos autos, verifica-se que o valor do salário no período citado é inferior ao que consta nos contracheques, não havendo, portanto, saldo a se receber.

No que tange ao FGTS, merece retoque a sentença apenas no que se refere ao prazo prescricional aplicável à condenação no pagamento do FGTS, pois, *in casu*, aplica-se o prazo quinquenal, por se tratar de relação jurídico-administrativo de cunho especial, prevalecendo a prescrição regida no Decreto 20.910/1932.

Nesse sentido, segue entendimento desta Corte de Justiça:

**"APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. PRAZO ININTERRUPTO DE MAIS DE QUINZE**

ANOS. ILEGALIDADE. NULIDADE. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. PRECEDENTES DO STF E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. REFORMA DO DECISUM, EM SEDE DE PREJUDICIAL, **PARA OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DESPROVIMENTO DA REMESSA. A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que "essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS." Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida. "O Decreto 20.910/32, por ser norma especial...".

No mesmo sentido, pelo **Supremo Tribunal Federal**:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA  
PROFESSOR CONVOCADO **PRESCRIÇÃO  
QUINQUENAL RECLAMAÇÃO DE NULIDADE  
DE CONTRATO ADMINISTRATIVO NÃO  
RECONHECIDA FGTS IMPOSSIBILIDADE  
DE RECEBIMENTO CONTRATAÇÃO POR**



**TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DO ESTADO.** NORMAS CONSTITUCIONAIS E ESTADUAIS ATENDIDAS CONSTITUCIONALIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. **Não é aplicável o prazo trintenário de prescrição para a cobrança de contribuições de fgts**, pois este se destina aos contratos trabalhistas. **Considerando que a pretensão versa sobre pedido de declaração de nulidade de contrato administrativo, ação contra a Fazenda Pública, deve ser aplicada a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto n. 20/910/32.** Os direitos do servidor público estadual contratado em regime temporário são apenas aqueles expressamente previstos no **contrato** ou na legislação estadual que trata da matéria, cuja inconstitucionalidade não se vislumbra haja vista o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, não sendo aplicáveis as normas contidas na CLT Consolidação das Normas Trabalhistas. No recurso extraordinário, indica-se ofensa ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição federal. Sustenta-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 87/2000, porque não está evidente o caráter de temporariedade da necessidade de contratação de professores, não define o prazo máximo de duração do **contrato** e não determina a realização de processo seletivo como exigência para contratação. É o relatório. Decido. Os agravantes pretendem que o Estado agravado recolha o **fgts**, com arrimo no art. 19-A da Lei 8.036/1990, sob a alegação de que o **contrato** é **nulo**. O Tribunal a quo reconheceu que os agravantes foram contratados a título precário para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, que os direitos assegurados são apenas aqueles

expressamente previstos no **contrato** ou na legislação estadual que trata da matéria e que o direito ao **fgts** não consta na legislação de regência, sendo exclusivo dos trabalhadores regidos pela CLT. Além disso afastou a tese de inconstitucionalidade, sob o seguinte fundamento (fls. 33): Não vislumbro inconstitucionalidade na referida Lei [Complementar estadual 87/2000], pois resta nítido que a contratação temporária efetivada teve amparo na Constituição Federal de 1988 (artigo 37, IX) e, conseqüentemente, na legislação estadual (Lei Complementar Estadual nº 97/2000), o que demonstra a inexistência de ofensa ao princípio da legalidade. O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 37, II, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Ademais as questões constitucionais, na forma que foram veiculadas, não podem ser analisadas sem prévio exame da legislação local e dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. O recurso extraordinário é, pois, inviável por esbarrar na vedação das Súmulas 279 e 280 desta Corte. Do exposto, nego seguimento ao agravo. Publique-se." (AI 842912, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/05/2011, publicado em DJe-092 DIVULG 16/05/2011)

Dessa forma, deve ser afastada da condenação o período que sobejar os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, deve ser mantida a condenação, tendo em vista que a demanda foi julgada procedente em parte, tendo o autor decaído de parte do pedido

**Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS APELOS E DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA**, tão somente, para, declarar prescritas as verbas relativas ao FGTS anteriores aos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, mantendo incólume os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola – Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
R e l a t o r

03